

FELIPE DO CARMO

DANO MORAL COLETIVO NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, no Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim

Orientadora: Prof^ª. Vera Maria Calegari Detoni

ERECHIM/RS

2016

RESUMO

A degradação constante do meio ambiente, o desequilíbrio dos ecossistemas, o aquecimento global, a elevação do nível dos mares, entre outros inúmeros fatores, são fruto das atividades produtivas que o homem impõe sobre o meio ambiente. A evolução das normas (mais especificamente ambientais) foram uma necessidade para a sociedade contemporânea, usada como um meio de freio da depredação ambiental, objetivando preservar o meio ambiente e fixar responsabilidade civil pelos danos causados. Explana-se que o dano ambiental divide-se em dano patrimonial e dano moral, e paralelamente os interesses objetivados dividem-se em dano individual e coletivo. Observa-se que o instituto do dano moral coletivo não se mostra reiteradamente em nossos tribunais, o que pode ferir de certa maneira a eficácia da lei, por não ter plena incidência, mesmo sabendo-se de muitas oportunidades do manto da mesma ser necessário. O objetivo deste trabalho é de mostrar as possibilidades da incidência do dano moral coletivo e como o mesmo se incide. A metodologia utilizada para atingir este objetivo foi a da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Dano ambiental. Dano moral coletivo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 DO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO MEIO AMBIENTE	5
2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	5
2.2 MEIO AMBIENTE AO REDOR DO GLOBO.....	6
2.3 DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL.....	8
2.4 O NASCIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	8
2.5 O OBJETIVO GERAL DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	10
2.6 O OBJETIVO ESPECÍFICO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	12
3 RESPONSABILIDADE CIVIL	15
3.1 CONCEITO DE DANO.....	17
3.1.1 Dano Material.....	18
3.1.2 Dano Moral	19
3.1.3 Danos Coletivos e Difusos	21
3.1.4 Dano Moral Coletivo	22
3.1.5 Dano Ambiental	23
3.1.6 Dano Ambiental Coletivo.....	25
4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL	28
4.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	29
4.2 CASO SAMARCO	34
5 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

No contexto atual, é importante ressaltar que todas as formas de desequilíbrios ambientais existentes, só existem devido ao nível desmedido de consumo que o ser humano alcançou.

Tal prática fez necessária a criação de uma norma que tutelasse os bens do meio ambiente, vulgo bens transindividuais. Pode-se dizer que viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito nato de qualquer ser humano para que o mesmo possa ter um estilo de vida de qualidade.

As normas supra referidas existem com o intuito de proteger o meio ambiente de forma preventiva, por meio de ferramentas e práticas existentes em nível socio-político, ou ainda, de modo a coagir, quando, existir dano, um determinado agente poluidor, para que indenize a lesão produzida, além de sempre restaurar o meio ao seu “status quo”.

Será explanado acerca da responsabilidade civil por danos ambientais, e a conceituação de todos os tipos de danos, visando o aprendizado pedagógico, além da citação de doutrinas e jurisprudências sobre o tema.

Importante destacar que o objetivo deste trabalho desde o início foi de evidenciar os problemas ambientais que cercam nossa sociedade, e frisar que no momento que a norma é infringida, a máquina judiciária deve responsabilizar objetivamente o poluidor, para que tal equívoco não ocorra novamente.

2 DO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO MEIO AMBIENTE

Os primórdios da existência humana no planeta terra goza de várias teorias. Porém cabe-se discursar apenas que ao iniciar a vida humana, existem elementos que ao se juntarem, passam de um plano individual à um plano coletivo.

Os antepassados da humanidade viviam e retiravam seu sustento da própria natureza, através da caça, pesca e praticamente tudo que a mãe natureza os oferecessem. A problemática inicia-se no momento em que começam a existir necessidades além das oferecidas pelo meio em que viviam.

O homem após ocupar um certo espaço, com o tempo, faz com que este, sofra alterações que visam sua melhoria de qualidade de vida, porém conseqüentemente, afeta de forma destruidora o meio ambiente tornando-se necessário uma limitação para tal ação, “[...] isto porque para produzir bens de consumo, energia, alimentação, cidades, etc., o homem recorreu à natureza, transformando seus recursos naturais em utilidades” (MAGALHÃES, 2002, p. 1).

Através do que fora exposto evidencia-se que certamente ocorreram desordens ao longo do tempo, fazendo-se necessário algum tipo de regramento, para que as práticas de condutas que afrontassem a existência de um meio ambiente balanceado fossem puníveis.

2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

O meio ambiente é difícil de ser conceituado pois seu conteúdo é mais facilmente intuído do que definível, em virtude de sua abrangência de significado, riqueza e complexidade.

O conceito de meio ambiente tem várias definições, sendo que na linguagem técnica, meio ambiente é “a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão” (NEBEL, 1990, p. 576 apud

MILARÉ, 2014, p. 137). Neste conceito incluem-se seres bióticos e abióticos, além de suas relações e interações.

O conceito de meio ambiente, no nosso ordenamento jurídico, foi concebido pela lei 6.938/1981, em seu artigo 3º, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981), lembrando-se que tal definição limita-se exclusivamente ao seu conceito no campo jurídico.

Concomitantemente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, também conceitua o meio ambiente:

todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para nas presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Ao observar os dispositivos legais, nota-se que foram adotados pelo legislador conceitos amplos e relacionais quanto à o que é e o que compõe o meio ambiente, garantindo ao Direito Ambiental de nossa pátria um campo de aplicação mais extenso do que de outros países, a definição federal é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que abriga e rege (BRASIL, 1981).

2.2 MEIO AMBIENTE AO REDOR DO GLOBO.

Ao longo das centenas e milhares de anos, a história do meio ambiente tanto no Brasil como ao redor do planeta se desenvolveu de diversas maneiras, muitas vezes de forma subjetiva e não positivada. No caso da lei das XII tábuas (450 A.C.) temos dispositivos que visavam a proteção das florestas de forma escrita, e na Dinastia Chow (1122 A.C - 255 A.C), observava-se um inclinamento para com a preservação do meio natural, uma vez que os imperiais recomendavam o reflorestamento das áreas desmatadas.

Milaré (2014) considerou que a Bíblia Sagrada já trazia ideia de conservação do meio ambiente, ao preceituar a proteção dos animais (Gênesis cap. VI e VII) e a

proibição do corte de árvores frutíferas, ainda que em caso de guerra, por pena de açoite para os transgressores.

De acordo com Sirvinskas (2003), o documento mais antigo de que se tem conhecimento a respeito da preocupação do homem com a proteção ao meio ambiente é a Confissão Negativa, que mostrava trechos como “Não sujei a água”, “Não matei os animais sagrados”, demonstrando o receio do indivíduo de sofrer algum tipo de represália, caso maltratasse o meio natural.

Sabe-se também que o Brasil, quando fora descoberto, esbanjava recursos naturais de todas naturezas, o que foi o suficiente para chamar a atenção dos portugueses, que partiram para uma exploração imprudente e desenfreada para abastecer a nação lusitana. As grandes explorações tiveram como alvo primeiramente o Pau Brasil e em seguida a cana-de-açúcar, sendo responsável por grande devastação florestal, pois eram necessárias derrubadas de grandes extensões de florestas para que fosse possível o plantio da cana e, em outros casos, de café e outros produtos.

Apesar da exploração pelos europeus em solo brasileiro ter sido desenfreada, vale-se apontar que Portugal teve grande influência no desenvolvimento positivo brasileiro, principalmente no que concerne ao meio ambiente. A legislação lusitana era bem avançada, mesmo naquela época, e serviu de base para o início da tutela ambiental no Brasil. As chamadas Ordenações Afonsinas deram início à introdução de tais medidas devido ao descobrimento, bem como as Manuelinas e Filipinas.

Somente no período republicano que o legislador brasileiro deu a devida ênfase ao meio ambiente, inovando a tutela ambiental, ao editar o Código Civil de 1916, que trazia normas referentes à proteção ecológica, como seu art. 584, que vedava a edificação de construções passíveis de poluir ou tornar inútil para o uso comum a água do poço ou fonte alheia a elas preexistentes, sendo a matéria atualmente tratada nos arts. 1277 a 1313 do Código Civil de 2002 (MILARÉ, 2011).

Contudo, é importante ressaltar que o grande marco sobre o meio ambiente mundialmente se dá na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (CNUMAH) em Estocolmo na Suécia em 1972, onde são estabelecidos princípios e resoluções voltados para a questão ambiental. Nesta conferência, que foi estabelecido o dia mundial do meio ambiente no dia 05 de junho.

2.3 DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL.

Como fora acima citado, a evolução histórica da proteção do meio ambiente juridicamente começou com a vinda dos portugueses ao Brasil. Como cita Sirvinskias (2008), a evolução histórica da tutela do meio ambiente deu-se em três períodos. No primeiro, que começara com o descobrimento do país indo até a vinda da família real ao Brasil, haviam normas esparsas que visavam a proteção de recursos naturais, especialmente aqueles mais cobiçados pelos exploradores, como o pau-brasil, ouro e etc.

Já o segundo período, o autor diz que o marco inicial é fixado quando a família real se assenta no país e encerra-se com a criação da Lei da Política Nacional do Meio ambiente (BRASIL, 1981). Neste longo lapso temporal, verifica-se que houve a exploração exacerbada do meio ambiente, já que a solução das questões que o envolviam cabiam basicamente ao Código Civil (BRASIL, 2002) através de institutos não específicos, como o do Direito de Vizinhança. Neste período surgiu a fragmentação da proteção ambiental, onde o legislador defendia categorias amplas de recursos naturais, protegendo-se o todo a partir das partes, permanecendo a antiga característica da tutela somente dos bens e situações que fossem vinculados aos interesses econômicos.

A partir da edição da Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, tem início o terceiro período referido pelo doutrinador, no qual surge a fase holística, onde há interesse em proteger integralmente o meio ambiente por meio de um sistema ecológico integrado, atingindo-se as partes a partir do todo (SIRVINSKAS, 2008).

2.4 O NASCIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A conotação política tem ligação direta com o direito ambiental, e é pertinente falar de onde surgiu o instituto do Direito Ambiental, e como ele tornou-se necessário no decorrer dos anos.

Durante séculos, o desenvolvimento econômico decorrente da Revolução Industrial impediu que problemas ambientais fossem considerados. O meio ambiente

era predominantemente visto como algo acessório ao desenvolvimento humano, e não como uma parte intrínseca do mesmo. A poluição e os impactos ambientais do desenvolvimento desenfreado eram visíveis, mas pelo fato de seus benefícios serem considerados grandes progressos, se justificavam como um mal necessário, algo a que deveríamos nos submeter.

No que tange ao Brasil, a política ambiental brasileira nasceu e desenvolveu-se nos últimos quarenta anos como resultado da ação de movimentos sociais locais e de pressões vindas de fora do país. Após a guerra, até meados de 1972 – ano da Conferência de Estocolmo -, não havia propriamente uma política ambiental, mas sim políticas que acabaram resultando nela. Os temas predominantes eram o fomento à exploração dos recursos naturais, o desbravamento de território, o saneamento rural, a educação sanitária e os embates entre os interesses econômicos internos e externos. A legislação que dava base a essa política era formada pelos seguintes códigos: de águas (1934), florestal (1965) e de caça e pesca (1967).

A Conferência de Estocolmo foi um marco importantíssimo para o direito ambiental, não só brasileiro como mundial, pois dela surgiram a PNUMA, a aprovação da Declaração sobre o Meio Ambiente e da Declaração de Estocolmo. Na ocasião, a reunião de países ricos e industrializados levou à percepção de que seus modelos de desenvolvimento econômico em prática provocaram a progressiva escassez dos recursos naturais do planeta Terra.

Porém, aqui no país observava-se o oposto, pois, na época, se encontrava na fase do regime militar autoritário, que tinha como objetivo o crescimento da nação a qualquer custo, sem nenhuma salvaguarda ao meio ambiente. Em razão do descomedimento da ampliação do conceito pelos governantes, permitindo práticas abusivas incontroladas frente ao meio ambiente, gerou, sem dúvidas, diversas consequências.

Por mais que o crescimento econômico na época fora elevado, a agressão à qual o meio ambiente foi submetido foi brutal, e observa-se até hoje o saldo negativo de tal empreitada.

Faz-se aqui um parêntese para citar alguns exemplos:

[...] manchas sinistras de desertificação já aparecem no pampa gaúcho, na região noroeste do Paraná, no Nordeste e em vários pontos da Amazônia. O País vinha perdendo em média 18,6 mil km² de área verde por ano, segundo relatório sobre desenvolvimento sustentável divulgado em 19 de junho de 2002 pelo IBGE. Atualmente, o consenso entre os entendidos é que essa dilapidação tem aumentado a olhos vistos. O Estado de São Paulo, economicamente o mais rico da Federação, perde, a cada ano, no processo de erosão, 190 milhões de toneladas de terra; a poluição produzida pelas fábricas de Cubatão – apesar dos avanços no controle de emissões, fruto da ação enérgica e pioneira do Ministério Público e de uma sábia vontade política – abriu grandes ravinas na Serra do Mar, que gritava por socorro e podia desabar sobre o polo petroquímico e os habitantes daquela cidade. Não é só, entretanto. Existem outros males e riscos: em todo o Brasil, a proliferação de doenças, como a anencefalia, a leucopenia, a asbestose, a silicose e o saturnismo, também não tem sabor de novidade; a intoxicação pelo uso desmedido de agrotóxicos e mercúrio vem constituindo grave problema de saúde pública; rios poluídos, autênticas galerias de esgoto; alimentos contaminados; cidades desumanizadas; campos devastados etc. Tudo a demonstrar que, realmente, vivemos dias difíceis: o homem [...], que tanto correu para ser salvo pela técnica, agora corre para ser salvo da tecnologia (MILARÉ, 2011, p. 60).

O sentimento nacional de alarme frente às perdas inestimáveis que estavam ocorrendo ao meio ambiente elevou a consciência social ambiental brasileira ao nível da premente necessidade de criação de um dispositivo eficaz de proteção, cenário esse que determinou o surgimento da política nacional do meio ambiente.

2.5 O OBJETIVO GERAL DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Para que se possa visualizar o objetivo geral da Política Nacional do Meio Ambiente, instituto criado pelo governo para preservar, melhorar, e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, citarei, na íntegra, seus Art. 2º e 3º:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos

interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (BRASIL, 1981).

Da citação do diploma observa-se que a partir de sua vigência, após ter sido enriquecido por regulamentações posteriores, incontáveis foram os benefícios ambientais e sua influência na definição de políticas públicas e a estruturação dos Sistemas de Gestão Ambiental.

Hoje em dia, após mais de um quarto de século de sua vigência, podemos dizer que a Política Nacional do Meio Ambiente significou uma grande evolução no relacionamento da sociedade brasileira com o meio ambiente.

2.6 O OBJETIVO ESPECÍFICO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

É de mister importância ressaltar os objetivos específicos de tal lei, uma vez que ela, em seu art. 4º e incisos, detalha fatores que, em linguagem de planejamento, poderíamos chamar de objetivos específicos, necessários à integralização do objetivo geral a ser alcançado, como foi anteriormente exposto. Para tanto, seguirão abaixo as citações dos referidos incisos, com uma breve explanação acerca de cada um deles.

A lei de Política Nacional do Meio Ambiente encerra, em cada um dos incisos de seu artigo 4º, os objetivos visados com sua elaboração. No inciso primeiro menciona visar “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981). Em síntese o objetivo enunciado busca manter a qualidade ambiental e o equilíbrio entre os componentes do meio ambiente, de modo que não somente a saúde da coletividade humana, mas ainda os sistemas vivos sejam beneficiados, isso enquanto atendendo a demanda de recursos ajustada à capacidade de oferta sem que deprede o patrimônio ambiental.

Mantendo o mesmo direcionamento que o anterior, aponta o inciso dois para “à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo os interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios” (BRASIL, 1981). Nota-se que o objetivo previsto neste inciso é similar ao primeiro, porém mais específico, porque ataca somente o Poder Público. Conclui-se que cada ente federativo, em seu respectivo âmbito e competência, deve desenvolver uma ação governamental que priorize ações concernentes à qualidade e ao equilíbrio ecológico, sempre valendo-se de instrumentos legais, juntamente com políticas públicas e governamentais.

Dita assim Milaré (2014) que cabe à União pensar nos interesses de caráter nacional, e foi dessa maneira que vieram surgindo outras políticas nacionais relacionadas com o meio ambiente, além de outros instrumentos legais e normativos, entre eles as Resoluções do Conama.¹

¹ CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90.

A redação do inciso 3º informa que a lei propõe-se “ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais (BRASIL, 1981). Os padrões de qualidade ambiental também figuram o elenco dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, no seu art. 9º, inciso I da Lei 6938/1981. Tais padrões só podem ser mantidos e até mesmo determinados através do avanço técnico-científico dos mais diversos ramos da ciência, entre eles a Química e a Biologia, que com seus avanços tornam possível o aferimento do desenvolvimento de sustentabilidade de uma região, ou até mesmo se uma cidade é saudável ambientalmente.

Milaré (2014), afirma que a expressão “recursos ambientais” se mostra inadequada, pois não é todo o patrimônio ambiental e nem os recursos ambientais que são submetidos aos padrões de qualidade supracitados, mas sim aos recursos naturais, como se entende pela palavra “manejo”.

Já o inciso IV tende “ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais” (BRASIL, 1981). Analisando como um todo, a aplicação da maioria dos instrumentos da Política Nacional do Meio ambiente dependem intimamente de tecnologias apropriadas. As tecnologias referidas consistem no domínio dos processos envolvidos na aferição e no controle de qualidade ambiental, bem como seu monitoramento, coleta e sistematização de dados, até o desenvolvimento de pesquisa. E já é bem sabido que o Direito Ambiental e a gestão do meio ambiente necessitam sempre do concurso de várias ciências, cujo escopo maior é atingir a melhoria da qualidade ambiental e sua manutenção (MILARÉ, 2014).

O objetivo previsto no inciso quinto da referida lei almeja

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental do equilíbrio ecológico (BRASIL, 1981).

A finalidade mencionada acima não acrescenta elementos de significância, sendo que somente cita a implementação da Política Nacional em seu art. 9º. Milaré (2014), entretanto aponta escorregões conceituais, como “manejo do meio ambiente”

em vez de “manejo de recursos naturais”, porque o meio ambiente não é objeto de manejo, mas sim de gestão.

Pretendendo “à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida” (BRASIL, 1981), o inciso sexto traz novamente erros de nomenclatura no texto, uma vez que o uso do vocábulo “recuperação” ao invés de “restauração”, condiz mais com a realidade, pois o segundo se encaixa melhor com o meio cultural, do que o meio natural (MILARÉ, 2014).

O exame jurídico proporcionado pelo artigo sétimo da legislação em tela dispõe “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos naturais com fins econômicos” (BRASIL, 1981).

No caso do inciso VII o legislador teve grande visão em face do contexto ambiental brasileiro e até do latino-americano ao se espelhar na Comunidade Econômica Europeia e seus institutos do poluidor-pagador e do usuário-pagador, embora já se ensaiasse a sua prática em alguns países.

O doutrinador Milaré (2014, p. 698) assevera quanto às penalidades pecuniárias e as adversidades que surgem com as mesmas:

Quanto à Lei dos Crimes Ambientais, as penalidades pecuniárias procuram ressarcimentos ou compensações de danos. Mas, é importante lembrar, por mais custosa que seja a recuperação ou vultosa a compensação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou qualidade plena do meio que foi afetado. Isto se deve à impossibilidade de valorar financeira ou economicamente os danos, porquanto a estrutura sistêmica do meio ambiente dificulta ver até onde e até quando se estendem sequelas do estrago; por isso, indenizações e compensações, inobstante seu valor pecuniário, são mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental plena.

A atenção aos detalhes e na nomenclatura do texto normativo é de grande importância no direito ambiental, como assevera diversas vezes o autor, além do fato de que a norma deve prever uma sanção cabível e de forma medida, afim de proporcionar um tipo de coação moral legal, para que a prática não seja mais reiterada.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

O vocábulo “responsabilidade” encontra origem no verbo latino “*respondere*”, que significa assegurar-se do pagamento ao qual se obrigou ou do ato que praticou, bem como ser-lhes responsável. Afirma-se, portanto, que responsabilidade mostra a ideia de restauração de equilíbrio, de reparação de dano.

Conceitua e define-se responsabilidade civil em diversas obras e saberes jurídicos, e mostra-se imprescindível o dever de reparar prejuízo causado a outrem. Neste norte, recita Cavalieri Filho (2014, p. 26):

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *status quo ante*. Impera neste campo o princípio *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano. Indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto. Limitar a reparação é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados.

Pode-se dizer ainda que a responsabilidade civil é quando se faz necessário indenizar moral ou patrimonialmente, em decorrência de uma inadimplência culposa, obrigação legal ou até mesmo contratual, que gere riscos para direitos de outros. Nesse sentido, pode-se afirmar que a teoria da responsabilidade civil gira em torno do princípio fundamental *neminem laedere*, ou seja, a ninguém é dado causar prejuízo a outrem.

Da mesma maneira, a responsabilidade civil ambiental foi abalizada pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938 (BRASIL, 1981), cujas principais virtudes são a responsabilidade objetiva do causador do dano e a proteção não só dos interesses individuais, mas dos interesses coletivos e difusos. A responsabilidade

por dano ecológico possui suas próprias peculiaridades, que serão vistas em momento oportuno.

Porém, deve-se esclarecer que não basta somente a figura do dano parar que o dever de reparar exista. Há de existir a alguns outros elementos como a conduta comissiva ou omissiva, a culpa (nos casos de responsabilidade civil subjetiva) e o nexos causal.

A reponsabilidade civil decorre da violação de uma norma. Em outras palavras, pode-se dizer que quando alguém comete um ato ilícito, gera a responsabilidade civil por consequência. Isso porque nosso próprio ordenamento jurídico civil, em seu artigo 927 estabelece que aquele que ao cometer ato ilícito causar dano a outrem, obriga-se a repará-lo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Para se dizer que a responsabilidade civil seja objetiva, deve-se examinar que a lei impõe a reparação do dano cometido sem culpa. Quando isso acontece, podemos observar a responsabilidade civil objetiva, pois origina-se do elemento subjetivo para sua configuração, e se alia ao dano e ao nexos de causalidade para que se concretize. Em outras palavras, a reponsabilidade civil objetiva se dá diante de situações onde a lei obriga o agente a reparar a vítima, mesmo que o ilícito seja cometido sem culpa, por se fundar em um risco.

Já a responsabilidade civil subjetiva se caracteriza ao serem observados três elementos: primeiramente a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, como o dolo ou a culpa; e o fato de causar dano à alguém ou violar seu direito.

Cavaliere Filho (2014, p. 33) acrescenta:

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem

3.1 CONCEITO DE DANO

Pode-se dizer que o dano deriva de uma lesão à um bem ou interesse juridicamente tutelado, seja ele material ou moral, ou até mesmo a diminuição dos valores que dele emanam, causados por ação ou omissão de um agente. Falamos de um fato que atribui à vítima o direito de exigir uma reparação e ao ofensor a obrigação de o reparar.

Neste sentido, Alvim (p.171-172 apud GONÇALVES, 2012, p. 366) leciona:

Dano, em sentido amplo, vem a ser lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.

O dano pressupõe-se da responsabilidade civil, isto é, existe a responsabilidade sem a ocorrência do dano, transcreve-se, portanto, o disposto em nosso Código Civil em seu art. 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

Vislumbra-se que o ato ilícito, isto é, o ato contrário a norma de direito público ou privado, somente terá consequências no âmbito do direito civil se houver dano. Somente este permite a ligação entre a pretensão do ofendido e a obrigação do ofensor. De fato, a indenização sem ato danoso, importa em enriquecimento ilícito, já que este não é somente um dos elementos da responsabilidade civil, mas determinante do dever de indenizar (ARAÚJO, 2008, p. 74).

3.1.1 Dano Material

O dano pode ser definido como o pressuposto central da responsabilidade civil. Para o direito interessa aquele dano causado por uma pessoa, consubstanciando-se na lesão de direitos ou bens jurídicos de outra. Assim, não há do que se falar de responsabilidade civil, tampouco em dever de indenizar, caso não se verifique dano à esfera jurídica alheia (fato atípico). Isso porque, se na responsabilidade civil traduz-se no dever de ressarcir, é lógico que não pode subsistir em situações nas quais não há o que se reparar.

Quando é referido o dano material, vincula-se à ideia de lesão ao patrimônio. Por patrimônio entende-se por ser considerado um complexo de direitos e obrigações de uma pessoa, suscetível de avaliação econômica, integra a esfera patrimonial das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas (FIUZA, 2004, p.184). Conclui-se por conseguinte que o dano material atinge os interesses relativos a um patrimônio acarretando sua perda total ou parcial.

Ademais, menciona-se que o dano, pode atingir, além do patrimônio presente do lesado, o que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, e por isso, é categorizado em duas espécies: dano emergente e lucro cessante.

Nas palavras de Cavalieri Filho (2014, p. 94):

O dano emergente, também chamado positivo, este, sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão de ato ilícito [...]. A mensuração do dano emergente, como se verá, não enseja maiores dificuldades. Via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito. Assim, valendo-se de um exemplo singelo, num acidente de veículo com perda total, o dano emergente será o integral valor

do veículo. Mas, tratando-se de perda parcial, o dano emergente será o valor do conserto, e assim por diante. Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, sendo que a indenização haverá de ser suficiente para o *restitutio in integrum*²

Importante frisar que o dano patrimonial causado incide tanto no patrimônio atual da vítima quanto nos seus reflexos futuros, de modo a diminuir ou impedir total ou parcialmente sua formação. Sua verificação se dá pela subtração matemática entre patrimônio que a vítima tinha se não tivesse sofrido a lesão e o que passou a ter após tê-la sofrido, caracterizando assim o lucro cessante.

Um exemplo prático seria do advogado, que impossibilitado de exercer a profissão após um acidente, não atua por diversos meses, por conseguinte, deve ser indenizado por todo o montante que deixou de perceber durante todo o período.

Em suma, se o objeto do dano é um bem ou interesse que já existe, classifica-se dano emergente; tratando-se de bem ou interesse futuro, ainda não obtido ou pertencente ao lesado, temos a figura do lucro cessante. Em qualquer ação, desde que contenha os pressupostos da responsabilidade civil, incluindo nestes, o dano, e que este afete o patrimônio efetivo da vítima, ou seja, desde que seja passível de estimar com valores efetivamente perdidos, o dano patrimonial é caracterizado. Não obstante, quando o dano atingir outros bens da vítima, de caráter personalíssimo, desloca-se o seu estudo para a seara do dano moral, assunto abordado a seguir.

3.1.2 Dano Moral

Entende-se por dano moral, todo o sofrimento humano causado não por uma perda pecuniária, mas sim quando sua esfera ética e moral é afligida. O dano moral é aquele sem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não material, é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação, - dor na alma (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 106).

Até mesmo a Constituição Brasileira, em seu art. 5º, incisos V e X, já assegurava a indenização pelo dano moral, e a partir desta podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em

² restituição integral devida a vítima em caso de dano.

sentido estrito, o dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem que fez com que o direito à dignidade que a Constituição inseriu nos incisos supracitados, a plena reparação do dano moral. E assevera Cavalieri Filho (2014, p.107), ao citar a Apelação Cível 40.541: “Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui o dano moral e é por isso indenizável”.

Observa-se que para fins de dano moral, leva-se em conta os sentimentos do homem médio, ou seja, nem tão sensível, nem tão indiferente; análise que cabe ao magistrado no caso concreto (VENOSA, 2012, p. 46) E ao se falar de dano moral, precisamos estabelecer uma conexão direta da ofensa com o princípio da dignidade da pessoa humana, sem levar em conta o poder aquisitivo da vítima ou até mesmo sua capacidade mental.

Com efeito, justamente por tratar da violação de direitos inerentes à personalidade humana, o dano moral não é dotado de uma aferição econômica exata, porém, isso não justifica que tais lesões não sejam indenizáveis, embora seja possível uma rigorosa avaliação pecuniária.

Na matéria, Cavalieri Filho (2014, p. 109) aponta:

Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética –, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano. Sendo está mais uma satisfação do que uma indenização.

Da mesma maneira, Diniz (2002, p.85) ressalta que “o lesado sempre prefere não ter sofrido qualquer lesão, logo o dinheiro que se lhe dê, qual que seja o montante indenizatório arbitrado, jamais faria com que se sentisse compensado”, reforçando a ideia anteriormente citada, pois a indenização não representa a reparação do dano per se, mas uma mera atenuação dos prejuízos que foram causados.

3.1.3 Danos Coletivos e Difusos

Objetiva-se neste trabalho, a análise dos danos coletivos ambientais, cabendo neste momento caracterizar o dano coletivo e difuso, por sua extrema importância e escassa consciência dos tribunais acerca da matéria.

Com a evolução da sociedade, fora observado que a mera tutela de direitos individuais não bastariam frente às macrolesões enfrentadas pela coletividade. Portanto, fora introduzido os direitos coletivos *lato sensu*, por meio de gerações dos direitos humanos, podendo o dano a esses ser tutelado através de ação coletiva.

De acordo com a natureza dos interesses ou direitos violados, existem três espécies de danos coletivos *lato sensu*, a saber: os difusos, coletivos (*stricto sensu*) e individuais homogêneos; eles são denominados interesses transindividuais, compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas, indo além do âmbito meramente individual, aponta Mazzilli (2010). Para caracterizá-los, o autor diz serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos na mesma relação jurídica ou fática não é suficiente, fazendo-se necessário o reconhecimento da necessidade de substituir o acesso individual à Justiça por um coletivo; assim, evitando as decisões que se contradizem, além de conduzir à uma solução mais eficiente ao litígio, pois abrangerá um número maior de pessoas lesadas, evitando a ação individual.

Pode-se citar o código de Defesa do Consumidor (lei n. 8.078 de 1990) em seu artigo 81, que define esses interesses:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Importante frisar, que tal dispositivo apresenta natureza geral e não se limita às relações de consumo. Sobre o tema, Cavalieri Filho (2014, p. 132) ressalta que o dano comum, o que caracteriza o dano difuso ou coletivo, é a lesão de um bem jurídico de titularidade coletiva, não se restringindo as pessoas físicas ou jurídicas, mas sim por grupos, categorias, classes ou mesmo à toda coletividade.

Oportuno apontar, que além da posição doutrinária e jurisprudencial, temos ainda o art. 6º do Código do Consumidor, e o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que segue:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I - ao meio-ambiente;
II - ao consumidor;
III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (BRASIL, 1985)

3.1.4 Dano Moral Coletivo

O dano moral coletivo origina-se de uma evolução doutrinária e jurisprudencial do dano moral. Este tema relaciona-se intimamente com os direitos e interesses difusos e coletivos, cuja tutela só tornou-se possível a partir do momento em que nosso ordenamento jurídico reconheceu a coletividade de pessoas como sujeito de direito (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 131).

Pode-se citar diversas normas que defendem a coletividade, mesmo ela não sendo pessoa jurídica nos moldes concebidos por nosso Direito Brasileiro, como a lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.371/85) que passou a prever, ao lado dos danos materiais coletivos, os de natureza moral com objeto suscetível de reparação (BRASIL, 1985). Bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90) que em seu artigo 6º, VI e VII, prevê como direito básico do consumidor a reparação de danos tanto patrimoniais como morais, e até coletivos e difusos (BRASIL, 1990)

Colhe-se novamente do autor Cavalieri Filho (2014, p.131):

Os direitos ou interesses difusos e coletivos não são públicos nem privados; pertencem, ao mesmo tempo, a todos e a ninguém; dizem respeito a valores da comunidade como um todo, valores que não se confundem com os de cada pessoa. Com efeito, assim como o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético, também o são os grupos sociais, ou seja, as coletividades que titularizam direitos.

Esta parte fora muito interessante pois pode-se vislumbrar que o código do consumidor não tutela somente os direitos consumeristas, mas sim aborda uma gama muito maior de indivíduos.

3.1.5 Dano Ambiental

Como já fora mencionado, o dano identifica-se como a lesão de interesses jurídicos protegidos. Na responsabilidade civil por dano ambiental, o dano mostra-se necessário para que a obrigação de reparar exista. O evento danoso é a consequência de atividades, que, indireta ou diretamente, causem a degradação do meio ambiente em seu status natural.

Pode-se afirmar que o dano ambiental não é o mais ortodoxo pois trata-se de um bem difuso, incorpóreo, indivisível e de impossível susceptibilidade de apropriação de particulares.

À luz de Montenegro (2005, p. 88-89):

[...] nem toda alteração negativa do meio ambiente poderá ser qualificada como poluição ou dano ambiental. É preciso que haja uma norma que proíba determinada atividade ou proteja determinado bem ecológico para se caracterizar o dano ambiental. [...]. Assim, somente haverá dano ambiental que enseje reparação quando ocorrerem.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente definiu a degradação ambiental em seu artigo 3º, inciso II, enquanto que também caracteriza a poluição no mesmo

artigo, em seu inciso III, afim de abranger o entendimento existente acerca da degradação, para tutelar de maneira mais eficaz as lesões ambientais materiais e até mesmo as imateriais. O artigo terceiro da referida lei elucida todos os conceitos importantes para o Direito Ambiental, como pode-se notar:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (BRASIL, 1981).

Outro aspecto importante acerca do dano ambiental seria a identificação dos agentes responsáveis, tanto por degradar, poluir ou destruir a flora e fauna. Pode-se dizer portanto, que identifica-se o poluidor observando o disposto na lei supracitada: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 1981).

Após ter entendido como se identificam quem pode cometer de fato o crime ambiental, é de mister importância salientar que para que seja caracterizada a degradação ambiental, deve-se observar alguns critérios. Assim, pode-se objetificar que não enseja reparação civil toda e qualquer degradação ambiental:

Todas as alterações ecológicas constituem dano ecológico reparável diante do Direito? Seria excessivo dizer que todas as alterações no meio ambiente vão ocasionar um prejuízo, pois dessa forma estaríamos negando a possibilidade de mudança e de inovação, isto é, estaríamos entendendo que o estado adequado do meio ambiente é o imobilismo, o que é irreal. Contudo,

o admitirmos mudanças espontâneas ou até provocadas da natureza, não nos conduz a afirmar que todas essas mudanças são benéficas (MACHADO, 2010, p. 349).

Pode-se denotar, portanto, que afere-se a anormalidade no plano fático, e não no plano normativo, pois a legislação não prevê critérios objetivos que dão sentido de segurança. Consequentemente, a caracterização do evento danoso acaba à míngua do subjetivismo dos agente públicos e magistrados, ao analisar os fatos e suas peculiaridades.

Realiza-se a classificação dos danos ambientais é feita pela doutrina majoritária sob duas lentes: primeiramente quanto sua extensão, que tem por espécies o dano patrimonial ou material e o dano extrapatrimonial ou moral; já a segunda mostra-se pelos interesses objetivados, considerando-os a partir da tutela jurisdicional pretendida, que se divide em dano individual e coletivo.

Poderia ser aprofundado indefinidamente acerca de tal matéria, porém não é o enfoque do presente trabalho, que apenas se atêm à classificação e definição de cada ponto.

3.1.6 Dano Ambiental Coletivo

Primeiramente, o reconhecimento da reparação por dano moral está positivado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos V e X, contudo, mostra-se uma visão geral de tal instituto, sendo possível que uma lei ordinária possa versar mais especificamente sobre outros casos.

Importante lembrar também que a Constituição em seu artigo 225 (BRASIL, 1988), estabeleceu a proteção do meio ambiente de uma maneira ampla, que não se refere diretamente à qualquer entidade ou pessoa física, mas sim indefinidamente, sem que haja um titular específico de direito, ainda referendando à gerações futuras. O intuito é mostrar que o meio ambiente como um todo pertence à coletividade, pois bem difuso e transindividual.

Para que possa-se verificar de maneira mais específica acerca de tal instituto, é importante observar o disposto na lei 7.347/85, artigo 1º, que tem a redação dada pela lei 8.894/94, conforme segue:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (BRASIL, 1985)

A caracterização do dano moral, dá-se pela repercussão física ao patrimônio ambiental, de maneira a ofender o sentimento difuso ou coletivo. Por ofensa ao sentimento coletivo, implica quando o sofrimento causado atinge um número indefinido de integrantes de certo grupo social ou de certa comunidade.

Quando um certo ambiente sofre qualquer tipo de dano, é possível afirmar que os moradores da região afetada podem ser alvos de um certo impacto psicológico.

Não somente o dano material ou físico deve ser levado em consideração, uma vez que deve-se observar a repercussão que tal dano têm sob os interesses transindividuais, e que podem afetar uma quantia indefinida de agentes pois trata-se de bem coletivo e difuso.

Em suma pode-se determinar que o dano ambiental moral coletivo não tem restrição somente quanto à degradação ecológica, mas pode afetar também valores intimamente ligados ao direito à qualidade de vida e à saúde. Como afirma Paccagnella (1999, p. 47, apud LEITE, 2003, p. 295) in verbis:

Em resumo sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental. A ofensa ao sentimento coletivo se caracteriza quando o sofrimento é disperso, atingindo considerável número de integrantes de um grupo social ou comunidade.

A jurisprudência vem aceitando a condenação em dano moral coletivo que afeta à coletividade como um todo ou até esmo a um grupo de indivíduos

determinados ou indetermináveis como se verá nos itens subsequentes do presente estudo (vide capítulo 4).

4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Para que possa ser analisada a matéria de maneira à sanear as dúvidas acerca da matéria, deve-se citar a decisão precursora da matéria em discussão, sob forma da Apelação cível nº 2001.001.14586 que tem como relatora a desembargadora Raimunda T. De Azevedo, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa segue:

Poluição Ambiental. Ação Civil Pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local. Dano à coletividade com a destruição do ecossistema, trazendo consequências nocivas ao meio ambiente, com infringência às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2º, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477. Condenação à reparação de danos materiais consistentes no plantio de 2.800 árvores e ao desfazimento das obras. Reforma da sentença para inclusão do dano moral perpetrado à coletividade. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justifica a condenação em dano moral, pela degradação ambiental prejudicial à coletividade. Provimento do recurso. (RIO DE JANEIRO, 2002).

Do Acórdão, colhe-se:

A cobertura arbórea, além do seu valor ecológico/paisagístico para o local, tem como funções importantes tamponar os impactos gerados nas zonas ocupadas contribuindo para amenizar microclima local; conter a erosão do solo; reter poluentes e ruídos; servir como porta sementes; atrair a fauna entre outros aspectos relevantes, para uma área próxima a uma Unidade de Conservação Ambiental (RIO DE JANEIRO, 2002).

Observa-se que a condenação por dano moral, deu-se em parte pela perda de qualidade de vida, gerada pelo corte das árvores e pela construção da obra

irregular referida. A decisão é fundamentada e tem por base o princípio da função ecológica do bem ambiental.

O dano gerado perpetuou-se à diversos bens ambientais, que por consequência prejudicaram a coletividade em vários aspectos, como a piora do microclima local, além de impactos extremamente negativos da flora e fauna local.

Como já apontado no estudo, a degradação ambiental que causa dano à futuras gerações enseja a indenização.

Portanto, Leite (2003, p. 300) comenta acerca da decisão.

Cumprido destacar também que a indenização por danos morais à coletividade coube, preponderantemente, em função do lapso temporal para a restauração ecológica a partir da obrigação de fazer (plantio de 2.800 mudas de espécies nativas). No caso, cita a desembargadora que, o lapso temporal para a restauração ecológica é de 10 a 15 anos, no mínimo. Significa dizer, que todo esse tempo, a coletividade 'sofrerá', de maneira irreversível, as más consequências da perda de sua qualidade de vida. Por isso, merece que os 200 salários mínimos da indenização sejam aplicados no ambiente próximo ao local da degradação, a fim de ser devidamente compensada em termos ecológicos.

O julgado mencionado possui enorme importância no que tange a jurisprudência nacional, pois nele foram dados os primeiros passos para o reconhecimento do dano moral ambiental coletivo, e consequentemente a efetivação do Direito Ambiental e a sanção às lesões ambientais. Tanto que as leis que preveem a sanção para tais condutas foram criadas em meados de 1985, e somente em 2002, fora trazido sob os holofotes jurídicos um caso em concreto.

4.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houveram muitas oportunidades em que o Superior Tribunal de Justiça pode se manifestar acerca do dano moral coletivo ambiental, tanto que foi apenas no ano de 2006 que o Tribunal proferiu seu primeiro julgado quanto à matéria. A admissão do dano moral ambiental é pacífica no âmbito do Tribunal, porém em sua modalidade

individual. De outra forma, o dano moral coletivo possui diversas divergências quanto sua admissibilidade.

Comentarei sobre o Recurso Especial nº 598.281-MG, que mostra uma situação onde o dano moral ambiental coletivo não colheu frutos. O acórdão exarado pela Primeira turma apresenta a seguinte ementa:

Processual civil. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido (BRASIL, 2006).

O Relator, acompanhado pelo Ministro José Delgado, votou pelo provimento do recurso e, pela configuração do dano ambiental moral coletivo conseqüentemente, pois a qualidade de vida da população foi diminuída pelo fato do equilíbrio ecológico ter sido gravemente ameaçado.

Colhe-se um trecho do caso:

[...] 2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional. 3. O advento do novel ordenamento constitucional – no que concerne à proteção ao dano moral – possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. 4. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC3. 5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido. [...] 7. O dano moral ambiental caracteriza-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano. 8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. 9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-

o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado. [...] 12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382) (BRASIL, 2006).

Votando divergentemente, o Ministro Teori Albino Zavascki, seguido do Ministro Francisco Falcão, negou provimento ao recurso ao afirmar que a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa individual. O dano moral, neste caso é incompatível com a ideia de transindividualidade, ou seja, da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação, o que caracteriza os direitos difusos e, sendo assim, o direito ao meio ambiente equilibrado.

Desta maneira, entendeu o Ministro Teori Albino Zavascki:

Ao contrário, portanto, do que afirma o recorrente — segundo o qual o reconhecimento da ocorrência de dano ambiental implicaria necessariamente o reconhecimento do dano moral (fl. 494) —, é perfeitamente viável a tutela do bem jurídico salvaguardado pelo art. 225 da Constituição (meio ambiente ecologicamente equilibrado), tal como realizada nesta ação civil pública, mediante a determinação de providências que assegurem a restauração do ecossistema degradado, sem qualquer referência a um dano moral (BRASIL, 2006).

Com base nessa fundamentação também votou pelo não provimento do recurso a Ministra Denise Arruda que, em seu voto-vista, reconheceu a possibilidade de responsabilização do poluidor pelos danos ambientais de natureza material e moral suportados pela coletividade. Afirma Denise Arruda:

Examinando os autos, e ainda que admitindo a possibilidade de ocorrência de dano moral em hipótese de verificação de dano ambiental, creio que o caso dos autos, em sua particularidade, não comporta condenação pelo alegado dano moral ambiental. [...] Na hipótese dos autos, as dificuldades acima indicadas mostram-se claramente, visto que, comprovado o dano ambiental, buscou-se a reparação pela recomposição decorrente da obrigação de fazer. No entanto, no aspecto extrapatrimonial, não se procurou evidenciar a efetiva existência do dano coletivo e difuso, restando a questão indefinida pelas instâncias ordinárias, pois a r. sentença não identificou objetivamente tal tipo de dano (coletivo e difuso), responsabilizando os réus

pelo descaso e ilicitude das condutas (o que implicaria em dupla condenação, pois tais aspectos autorizaram a condenação por danos materiais), enquanto o c. Tribunal de origem afastou a sua existência, sob o fundamento de ser descabida a interpretação de que todas as hipóteses legais (incisos I a IV do art. 1º da LACP4) autorizariam a indenização por danos morais (BRASIL, 2006).

Ao final do julgamento, fora negado provimento ao recurso, por três votos a dois. Sendo que os votos favoráveis (ministros Luiz Fux e José Delgado) confirmariam o dano moral coletivo e os três outros votos fundamentavam-se na impossibilidade de ocorrência de danos ambientais extrapatrimoniais; pela ausência de evidências que comprovem prejuízo suscetível de indenização, e pelo simples provimento do recurso.

De outra maneira, em 2013, a Segunda Turma, no julgamento do Resp nº 1367923-RJ (BRASIL, 2013) negou, por unanimidade, provimento ao recurso, no qual os réus sustentaram a inexistência de dano ambiental, ou seja, os ministros defendiam a configuração da indenização do prejuízo patrimonial moral da coletividade, como mostra o acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*. [...] 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Recurso especial improvido (BRASIL, 2013).

Ao fundamentar baseando-se no princípio *in dubio pro natura* restou claro que os ministros defenderam a ideia de que busca-se promover a dignidade da pessoa humana e a paz social, dentro da ramificação ambiental da Ciência Jurídica, bem como medida de solução às questões reparatórias, devendo ser reconhecido pelo Poder Judiciário.

Expõe-se agora uma novidade no âmbito jurídico ambiental e civil, que até pouco tempo atrás tratou os animais como simples “coisa” no direito.

Mostra a Apelação Cível nº 104598-27.2012.8.09.0044, em sua ementa o contrário:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. MAUS TRATOS DE ANIMAL DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. "(...) A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, nos termos do artigo 955, do Código Civil." (Precedentes da Corte). 2. Cuidando-se de indenização por danos morais, ainda que de caráter coletivo, o quantum indenizatório não pode se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Além disso, aludido montante deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação. 3. Na hipótese, considerando que o valor fixado a título de danos morais revela-se elevado, destoando-se dos padrões da razoabilidade, sua redução a patamar adequado e necessário para compensação dos prejuízos experimentados pela coletividade, com critérios que equalizem seu caráter pedagógico e a retribuição pelo constrangimento, é medida impositiva. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART.557, § 1º-A, DO CPC). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (FORMOSA, 2016).

Motivado por grande comoção social e repercussão na mídia, chegaram até a Promotoria de Justiça de Defesa de Meio Ambiente diversos pedidos de providências sobre um mesmo fato individual de maus-tratos à um cachorro, cominado com incentivo, por parte da ré, para que seu pequeno filho também procedesse à tal prática.

Tal caso mostra configuração de dano moral coletivo, porém, também elucida que tal instituto deve respeitar princípios do direito, como o da razoabilidade. Por mais que o sofrimento psicológico causado pelo abalo coletivo seja grande, não pode e nem devem ser desprezadas as condições pessoais e econômicas da requerida e devem ser igualmente consideradas, atentando aos critérios pedagógicos, punitivos e compensatórios.

Ademais, importante frisar para onde o montante arrecadado da verba indenizatória se destinará, como mostra o Relator no trecho seguinte:

Deveras, neste ponto, há um reparo a ser feito na sentença, de modo que a condenação em danos morais deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, nos moldes fixados pela sentença, **cujo valor será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente** a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985, por se revelar, neste patamar, mais justa e equânime com a capacidade econômica da apelante (FORMOSA, 2016, meu grifo),

Na jurisprudência supracitada evidencia-se que o dano moral coletivo tem cunho ambiental mesmo se tratando de abuso contra animais, e não restringe-se somente ao meio ambiente per se.

4.2 CASO SAMARCO

O rompimento da barragem de Mariana foi um dos maiores desastres ambientais já registrados na história de nossa pátria, e possuiu grande valor ideológico na escolha de meu tópico de monografia.

O acontecimento foi tão catastrófico que ganhou lugar nos principais jornais do país e do mundo, tendo como responsável a mineradora Samarco. A barragem de Fundão se rompeu no dia 5 de novembro de 2015, atingindo diversas cidades e afetando a vida de muitas pessoas, além da degradação ambiental em escala grandiosa.

Fora instaurado processos contra a referida empresa tendo como autores a União, e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Foram instituídas diversas medidas cautelares pelo judiciário, porém as partes visavam a busca de um acordo para o término do litígio, e acabaram por contatar a Força-Tarefa do Ministério Público Federal para que acompanhasse as negociações.

Contudo, por mais que o Ministério Público Federal insistisse em participar dos debates e indagasse sobre os erros nas bases técnicas da arbitragem de valores e medidas restaurativas e compensatórias, mais suas intervenções eram desconsideradas pelas partes negociantes, o que levou o referido órgão à impugnar o acordo feito, como propor uma Ação Civil Pública, cujos autos foram distribuídos

preventivamente pelos números 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400 (BRASIL, 2015)

Em suma, a demanda referida foi ingressada pois os entes públicos acordaram com a empresa poluente de maneira moderada demais, sem levar em conta que ambas as empresas que compõem a Samarco, no caso a VALE e a BHP Billiton, possuem receita líquida operacional de mais de 250 bilhões conjuntas.

Para melhor entendimento do tópico, sigo a ideia da ação civil pública e divido minha fala em três momentos:

- a) Ao proceder pela análise do acordo, resta-se claro que a elaboração e execução dos projetos e programas estabelecidos no mesmo não atendem de maneira alguma ao interesse dos atingidos e do meio ambiente, e só geram mais um sentido de impunidade frente à empresa poluidora, pelo fato dos valores cobrados serem ínfimos comparados ao verdadeiro porte da empresa.
- b) Outro fator que inviabiliza o acordo seria o fato dos próprios réus da ação realizarem o diagnóstico dos danos causados e proporem os programas e projetos para que validem a suficiência dos mesmos, sem opinião de terceiros no que tangeria uma perícia independente. Neste caso o contra argumento seria de que os órgãos ambientais fariam a fiscalização conjuntamente à empresa poluidora, contudo, se os mesmos realmente se comprometessem em fiscalizar, tal atrocidade não ocorreria à princípio.
- c) Fora jogado a responsabilidade, neste acordo para uma terceira pessoa jurídica, fundação privada instituída pelas empresas réus, porém, como cita o Ministério Público Federal, o acordo trouxe inexplicáveis limitações anuais de valores a serem aportados pela SAMARCO, VALE E BHP no patrimônio da fundação. Em outras palavras, dar a responsabilidade direta para uma fundação, que à luz do Direito brasileiro mostra-se um instituto demasiadamente burocrático, que dificultaria a formulação de reivindicações dos direitos dos atingidos, e da coletividade.

Por fim, com o intuito de evidenciar a importância do instituto ora estudado, cito um dos pedidos feitos na exordial:

IV. Condene os réus, solidariamente, a indenizarem a coletividade pelo dano moral coletivo (responsabilidade extrapatrimonial) em razão dos danos ambientais oriundos do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em valor a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior ao correspondente a 10% do valor atribuído à presente causa, levando-se em consideração a extensão e gravidade do dano, o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental, e o caráter pedagógico da indenização, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinado à tutela de direitos transindividuais vinculados à área impactada (Bacia Hidrográfica do Rio Doce, região estuarina, costeira e marinha), garantindo-se aos entes públicos o benefício da execução subsidiária. (BRASIL, 2016)

Mister destacar que além do pedido de danos morais coletivos, outros tantos foram abordados em caráter liminar como: os danos socioeconômicos causados, instauração de medidas de recuperação ambiental e socioambiental. Ademais, o pedido que mais me chamou atenção foram os seguintes:

XII. Condene a União e o ICMBio, nas respectivas esferas de atribuição, a:

a) concluírem o já iniciado processo de criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo, no prazo máximo de 1 (um) ano, garantindo amplo processo de consulta pública, nos termos do art. 22, § 2º e 3º da Lei n. 9.958/2000 e, com relação aos povos e comunidades tradicionais que eventualmente possam ser afetados, promoverem processo de consulta prévia, livre e informada, nos termos do disposto no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT;

b) adotarem todas as medidas necessárias para a criação, no prazo máximo de 3 (três) anos, de unidade de conservação a ser destinada à proteção dos vales dos rios Gualaxo do Norte e Carmo, na região situada entre a barragem de Fundão, localizada em Mariana/MG, e o reservatório de Candonga, localizado no município de Santa Cruz do Escalvado/MG, garantindo amplo processo de consulta pública, nos termos do art. 22, §§ 2º e 3º da Lei n. 9.958/2000 e, com relação aos povos e comunidades tradicionais que eventualmente sejam afetados, promover processo de consulta prévia, livre e informada, nos termos do disposto no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT.

XIII. Condene a União e os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo a adotarem estratégias para o desenvolvimento de outras atividades econômicas na região que promovam a diminuição de sua dependência com relação à indústria minerária, estimulando o surgimento de novas indústrias na região, baseadas em alternativas tecnológicas de base sustentável, e capazes de promover uma maior integração produtiva da população, por meio das seguintes ações mínimas: a) estabelecimento de linhas de crédito produtivo mediante equalização e constituição de fundo garantidor; b) apoio

técnico ao desenvolvimento do plano de diversificação econômica da região de Germano;

- c) diagnóstico das potencialidades e incentivo às atividades econômicas;
- d) ações para recuperação da imagem dos produtos locais;
- e) estímulo associativismo e ao cooperativismo; e
- f) fomento de novas indústrias e serviços para atendimento de demandas decorrentes das áreas atingidas. (BRASIL, 2016)

Os pedidos mencionados demonstram o caráter pedagógico da condenação que visa não somente a punição, como também a conscientização da parte envolvida, como da sociedade em um todo.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se neste trabalho mostrar a possibilidade da configuração do dano moral quando houver depredação do meio ambiente. Dá-se a esse bem jurídico um sentido coletivo, indivisível, transindividual, onde os interesses de proteção deste e de bem estar da sociedade se confundem de tão próximos em importância.

Podemos dizer que um meio ambiente equilibrado é direito de qualquer ser humano, e que sua preservação se mostra indispensável quando se trata de dignidade e garantia de direitos básicos da pessoa humana.

Ao lesar qualquer característica do meio ambiente, se põe em perigo a própria existência humana e animal, uma vez que necessitamos daquele para viver de maneira saudável e digna, podendo afirmar que ao ferir o ecossistema o ser humano simultaneamente sofre de maneira igual.

Historicamente falando, os direitos que tutelam o meio ambiente existem há milhares de anos. Primordialmente de uma maneira bem rústica e muitas vezes tinha um significado ligado com a religião. Com o passar dos anos foram surgindo aprimoramentos, que gradativamente mudaram como a sociedade via o direito ambiental.

Com o advento da revolução industrial, mostrou-se mais evidente a depredação do meio ambiente, aliado com a incansável cobiça do ser humano em consumir bens, muitas vezes supérfluos, compelindo cada vez mais a sociedade à encontrar uma resposta para frear de alguma maneira a devastação que fazia o meio ambiente de refém.

Atualmente, mais precisamente em 1981, fora criada uma lei, cujo escopo era abarcar os danos ligados aos interesses ambientais, que, concomitantemente atualizou o já existente instituto da responsabilidade civil, para adequá-lo às necessidades exigidas para a especificidade e complexidade da proteção de interesses difusos.

Após serem feitas as devidas atualizações no instituto de direito civil, a lei 6.938/81 destacou que além da indenização, o poluidor deve recuperar os danos

ocasionados em decorrência das atividades praticadas se nocivas ao meio ambiente. Tal prática configura o princípio do poluidor-pagador.

Em suma, o dano imaterial ambiental surge quando a ofensa ao sentimento difuso ou coletivo atinge um número notável de prejudicados, determinável ou indeterminável, se decorrente das lesões ambientais, por óbvio.

Ao analisar os julgados dos mais diversos tribunais, e do Superior Tribunal de Justiça, restou claro que existem muitas divergências acerca da matéria, e que está longe de ter um entendimento pacífico. Contudo, é de suma importância que o tópico seja revisitado com o intuito de sanar de uma vez por todas os crimes catastróficos que se alastram por todo o globo.

É de mister importância frisar a capacidade da natureza de restauração natural, porém, devido às perversidades praticadas pelo homem, tal poder curativo pode não perdurar por muito tempo, porquanto, cabe a cada um de nós auxiliar da melhor maneira possível à preservação do meio.

Lembrando que quanto mais o ser humano é indiferente com o meio ambiente, mais cúmplice ele se torna de sua própria destruição.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Vaneska Donato de. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 5 vol. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal 1988.

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 05 jun. 2016

_____. **Lei nº 7.347, 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/7347orig.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

_____. **Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 ago. 2016.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 ago. 2016.

_____. Ministério Público Federal. **Ação civil pública autos nº 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400**. Belo Horizonte, MG, 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>>. Acesso em: 28 de set. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 598.281**, de Minas Gerais. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 2 de maio de 2006. Disponível em:

<<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%22dano+moral+coletivo%22&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1367923**, do Rio de Janeiro. Relator: Min. Humberto Martins. Distrito Federal, DF, publicado em 29 de out. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1258701&num_registro=201100864536&data=20130906&formato=PDF>. Acesso em: 24 set. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 8ª ed. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2004.

FORMOSA. Vara Cível, das Fazendas Públicas e Registros Públicos. Apelação cível. Ação civil pública. Danos morais coletivos. Maus tratos de animal doméstico. Responsabilidade civil independente da criminal. Quantum indenizatório fixado. Redução. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível nº 104598-27.2012.8.09.0044. Apelante: Camilla Correa Alves De Moura Araujo Dos Santos. Apelado Ministério Público. Relator: Kisleu Dias Maciel Filho. Goiânia, 18 de janeiro de 2016. DJE **Goiás**, 16 fev. 2016

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil – responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato, **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro, **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 23. ed. Rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário, 7. ed. Rev. Atual. Reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTENEGRO, Magda. **Meio ambiente e responsabilidade civil**. São Paulo: Thomson IOB, 2005.

RIO DE JANEIRO. Câmara Cível, 2. Poluição Ambiental. Ação Civil Pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local. Dano à coletividade com a destruição do ecossistema trazendo consequências nocivas ao meio ambiente, com infringência às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2º, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477. Apelação Cível nº 2001.001.14586. Apelante: Município do Rio de Janeiro. Apelado: Artur da Rocha Mendes Neto. Relatora: Des. Maria Raimunda T. de Azevedo. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2002. DJE **Rio de Janeiro**, 29 ago. 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.